

INÍCIO VOLTAR PROCESSO LEGISLATIVO ▾ PROJ. LEI 2019/2023 ▾ PROJ. LEI 2015/2019 ▾ PROJ. LEI 2011/2015 ▾ PROJ. LEI 2007/2011 ▾  
PROJ. LEI 2003/2007 ▾ PROJ. LEI 1999/2003 ▾ PROJ. LEI 1995/1998 ▾ PROJ. LEI 1991/1994 ▾ LEIS ESTADUAIS ▾ SUGES. LEGISL. APROVADAS  
DISCURSOS E VOTAÇÕES ▾ ORDEM DO DIA COMISSÕES ▾ CONSTITUIÇÕES ▾

## Leis Estaduais

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

  

<b>Lei nº</b>	9492/2021	<b>Data da Lei</b>	30/11/2021
---------------	-----------	--------------------	------------

### ▼ Texto da Lei [ Em Vigor ]

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.492, de 30 de novembro de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº 2, de 2015.

#### LEI Nº 9.492, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A **Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003**, passa a vigorar acrescida de um artigo:

“**Art. 9-A.** Poderá ser aceito como pagamento, ou parte do pagamento, o repasse de, no mínimo, 20% da água extraída mensalmente de poços artesianos, por pessoas jurídicas que optarem pela exploração de aquífero para satisfação de suas necessidades.

§ 1º A aferição do consumo de que trata o caput deste artigo será realizada por hidrômetros instalados de forma a verificar o consumo mensal da pessoa jurídica e o repasse feito ao sistema de abastecimento público.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado do Ambiente a análise casuística para estipulação de percentual de repasse necessário ao pagamento pelo uso de recursos hídricos.

§ 3º O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos procederá à internalização dos descontos e ajustes a que o requerente fizer jus no cálculo do valor anual devido.

§ 4º Os pedidos individualizados das pessoas jurídicas deverão ser submetidos e aprovados pelo CERHI, para o posterior encaminhamento ao órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

§ 5º O disposto no caput do art. 9º A só poderá ser utilizado em caso de situações excepcionais de escassez hídrica, formalizada por meio de decreto específico de calamidade pública.

§ 6º Os descontos ou ajuste efetuados serão suspensos tão logo seja sanada a situação excepcional de escassez hídrica.

§ 7º Não poderá ser feito repasse da água extraída mensalmente de poços artesianos ao sistema de abastecimento público.

§ 8º A água extraída mensalmente de poços artesianos poderá ser utilizada para fins não potáveis, desde que observada as normas específicas.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO  
Presidente

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2/2015	Mensagem nº	
Autoria	ANDRÉ CECILIANO		
Data de publicação	01/12/2021	Data Publ. partes vetadas	

Situação	Em Vigor
----------	----------

Texto da Revogação :

▼ Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	Não
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
No documents found				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

[Atalho para outros documentos](#)

**▲ TOPO**

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

TOPO

